



Número do Processo: 168/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que "dispõe sobre o Estágio de Estudantes no Âmbito da Câmara Municipal de Anápolis e dá providências correlatas".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, regulamenta o estágio em âmbito federal. Como é de conhecimento de todos, as normas que ela trazem em seu texto, por serem gerais, aplicam-se a todos os entes federativos.

Pois bem. Dentre outras regras, o seu artigo 1º, *caput*, determina que estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Tendo em vista que a proposta obedece a todos os preceitos do diploma normativo supracitado, além de não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna



e do restante do nosso ordenamento jurídico, ela é materialmente constitucional e legal. Por isso, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação à propositura aqui discutida, percebemos que a sua matéria não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a regulamentação da atividade de estágio no âmbito da Câmara dos Vereadores se amolda a estes dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o que acontece em relação à propositura aqui analisada, conforme se vê no seguinte dispositivo da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III – organização e funcionamento de seus serviços.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa explica que à Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente no setor legislativo propor privativamente à Câmara projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração (artigo 12, § 1º, inciso II, alínea a).

Como a proposta analisada foi apresentada justamente por este órgão, tais dispositivos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Resolução, é correta, pois conforme o *caput* do artigo 101 do Regimento Interno da Câmara esta espécie normativa é destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Além disso, o mesmo dispositivo determina que será apreciada em 2 (dois) turnos de votação. Por sua vez, o § 2º do artigo estipula que a sua iniciativa será da Mesa, das Comissões e de qualquer Vereador.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Resolução aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 06 de Outubro

de 2022.

Vereador(a) Relator(a)